

**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA**

**LEI N.º 030 / 97**

**Dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Assistência Social e da outras Providências.**

O Prefeito Municipal de Nova Lacerda - MT, *Excelentíssimo Senhor MARCOS MORENO DE ASSIS*, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado o **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS**, - órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao **Conselho Municipal de Assistência Social**:

- I** - Definir as prioridades da política de assistência social;
- II** - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III** - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV** - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V** - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do **Fundo Municipal de Assistência Social**, e fiscalizar a movimentação e a aplicação aos recursos.
- VI** - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do **Fundo Municipal de Assistência Social**, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

f

- VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

- XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - Convocar ordinariamente a cada **02 (dois)** anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** - O CMAS terá a seguinte composição:

### **I - Do Governo Municipal:**

- a - Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b - Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;
- c - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d - Representante do Legislativo Municipal.

### **II - Representantes dos Prestadores de Serviço da área:**

- a - Representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;



b - Representante de Instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes;

### **III - Representante dos Profissionais da área:**

- a - Representante dos Assistentes Sociais;
- b - Representante dos Pedagogos;

### **IV - Representantes dos Usuários:**

- a - Representante das entidades ou associações comunitárias;
- b - Representante do Sindicato Patronal;
- c - Representante do Sindicato de Trabalhadores;

§ 1º - Cada titular do **CMAS** terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no **CMAS** de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do **CMAS**.

**Art. 4º** - Os membros efetivos e suplentes do **CMAS** serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ **ÚNICO** - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

44

**Art. 5º** - A atividade dos membros do **CMAS** reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e **não** será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do **CMAS** e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a **3 (três)** reuniões consecutivas ou **5 (cinco)** reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

§ 1º - O Presidente do CMAS será a Assistente Social do Município;

§ 2º - O Prefeito Municipal é membro nato do Conselho.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá o seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



**Art. 10º - O CMAS** elaborará seu regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

**Art. 11º - A Secretaria Municipal**, a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se **Secretaria Municipal de Assistência Social**.

**Art.12º - Esta lei** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lacerda -MT, em 13 de Agosto de 1.997.

  
**MARCOS MORENO DE ASSIS**  
*Prefeito Municipal*